EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Representação n.º 0602748-54.2026.6.21.0000

Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA ELEITORAL – INTERNET - IMPULSIONAMENTO
Representante: COLIGAÇÃO COM O POVO [PDT/PSB/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE
Representada: JULIA BUENO ZARDO
Relator: DES. ELEITORAL MARIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA GUERREIRO

PARECER

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PUBLICAÇÃO DO MESMO VÍDEO EM DOIS ANÚNCIOS. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. VEICULAÇÃO DE CRÍTICA POLÍTICA. PROPAGANDA NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO. VEDAÇÃO EXPRESSA. APLICAÇÃO DE MULTA. **PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela COLIGAÇÃO COM O POVO [PDT/PSB/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE em face de JULIA BUENO ZARDO, em razão do impulsionamento, pela representada, em suas redes sociais, de vídeo

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 25/09/2026 18:13. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ef48b3c5.943ade8e.7b778aa8.e0d99904

com conteúdo negativo dirigido à candidata ao Senado Federal Manuela Vieira D'Ávila.

Citada, a representada apresentou defesa (ID 46344464), alegando, inicialmente, litispendência em relação à representação 0602749-39.2026.6.21.0000, ajuizada posteriormente tendo por objeto o mesmo vídeo, embora registrado com número de identificação distinto na biblioteca de anúncios. No mérito, informa que houve cessação do impulsionamento antes do ajuizamento da representação e sustenta que a análise do vídeo impulsionado revela que seu conteúdo *é a divulgação de fato verídico e de interesse público: a existência de decisão desta Justiça Eleitoral que determinou à candidata Manuela d'Ávila a remoção de publicações com acusações falsas dirigidas ao candidato Marcel van Hattem*. Considera que seria *paradoxal que a divulgação de condenação imposta por esta própria Justiça Especializada fosse considerada, ela mesma, propaganda negativa ilícita.* Argumenta ainda que a menção à destinação de recursos públicos para o Instituto E Se Fosse Você?, fundado pela candidata Manuela d'Ávila, para a produção de episódios de podcast por ela apresentado, *refere-se a fato público, documentado e amplamente noticiado pela imprensa nacional* e que, inclusive, é objeto de representação no TCU. Salienta que o conteúdo impugnado cumpre a finalidade de promover a sua própria candidatura e a de candidato por ela apoiado, conforme autorizam o art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 e o art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE n. 23.610/2019. Destaca que *conteúdo impugnado não divulga fato sabidamente inverídico, pelo contrário, noticia fato verídico reconhecido judicialmente. Tampouco contém pedido explícito de não voto ou ofensa à honra desvinculada de fatos concretos, elementos que caracterizam a propaganda negativa*, citando precedente do TRE-DF em defesa de sua tese. Por fim, registra que a expressão "Anti-Manu" é uma crítica política legítima, como reconhecido por esse TRE-RS no julgamento da RP 0601536-95.2026.6.21.0000. Pugna pelo reconhecimento da litispendência entre esta representação e a de nº 0602749-39.2026.6.21.0000 ou pela reunião para julgamento conjunto, e, no mérito, requer seja julgada improcedente a

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 25/09/2026 18:13. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ef48b3c5.943ade8e.7b778aa8.e0d99904

representação. Subsidiariamente, postula que a multa sancionatória seja fixada em seu patamar mínimo, *considerando o encerramento do impulsionamento anterior ao ajuizamento, o reduzido valor despendido e o alcance limitado do anúncio.*

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e oferecimento de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Nos autos da representação nº 0602749-39.2026.6.21.0000 o Ministério Público Eleitoral, pelo Exmo. Procurador Regional Auxiliar Darlan Airton Dias, ofereceu parecer em que abordou todas as questões aqui discutidas, opinando pelo afastamento da alegada litispendência e pelo reconhecimento da conexão, com o julgamento de ambos os feitos em conjunto, considerados os dois impulsionamentos, nos seguintes termos, que são agora reiterados, *verbis*:

> **II. FUNDAMENTAÇÃO**
>
> A controvérsia apresenta dois planos que devem ser examinados separadamente.
>
> O primeiro diz respeito à relação processual entre esta representação e a Representação nº 0602748-54.2026.6.21.0000, uma vez que ambas foram propostas pelas mesmas partes e impugnam o impulsionamento do mesmo conteúdo audiovisual.
>
> O segundo consiste em definir se a mensagem veiculada configura propaganda eleitoral negativa insuscetível de impulsionamento e, em caso afirmativo, qual o tratamento sancionatório adequado diante da existência de 2 (duas) veiculações remuneradas do mesmo conteúdo, realizadas no mesmo período.

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 25/09/2026 18:13. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ef48b3c5.943ade8e.7b778aa8.e0d99904

II.1. Da alegação de litispendência e da conexão entre as representações

A Defesa sustenta que a presente representação reproduz integralmente a Representação nº 0602748-54.2026.6.21.0000, ajuizada cinco minutos antes, porquanto as ações possuem as mesmas partes, reproduzem o mesmo vídeo e o mesmo texto de apresentação e veiculam idênticos fundamentos jurídicos e pedido de aplicação da multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

O exame conjunto dos 2 (dois) processos confirma a elevada proximidade entre as demandas, mas revela elemento objetivo que impede reconhecer a tríplice identidade exigida pelo art. 337, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil. Cada representação dirige a pretensão sancionatória a uma veiculação remunerada especificamente individualizada na Biblioteca de Anúncios da Meta.

Com efeito, a Representação nº 0602748-54.2026.6.21.0000 tem por objeto o anúncio nº 898050146520901, veiculado entre 12/09/2026 e 23/09/2026, com gasto registrado entre R$ 300,00 (trezentos reais) e R$ 399,00 (trezentos e noventa e nove reais) e entre 15 mil e 20 mil impressões. O presente processo, por sua vez, impugna o anúncio nº 1561134518546691, veiculado no mesmo período, mas com investimento inferior a R$ 100,00 (cem reais) e entre mil e 2 mil impressões.

Não se verifica, portanto, mera diferença formal entre os identificadores atribuídos pela plataforma. Os registros apresentam dados próprios de investimento e distribuição, o que demonstra a existência de 2 (duas) veiculações pagas individualizadas, embora vinculadas ao mesmo conteúdo e à mesma estratégia de divulgação. A alegação defensiva de que a plataforma teria simplesmente atribuído 2 (dois) identificadores a uma única contratação não encontra suporte nos elementos documentais disponíveis.

Para a caracterização da litispendência, não basta que as ações tenham as mesmas partes e formulem pedidos de idêntica natureza.

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 25/09/2026 18:13. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ef48b3c5.943ade8e.7b778aa8.e0d99904

Também é necessária identidade da causa de pedir. Nas representações em exame, o fato constitutivo da pretensão sancionatória não consiste apenas na produção ou publicação do vídeo, mas em sua submissão a impulsionamento remunerado. Individualizadas duas veiculações pagas, com registros próprios de investimento e impressões, não há reprodução integral da mesma demanda.

Essa compreensão encontra apoio no julgamento conjunto dos REI nº 0600917-48.2024.6.21.0094 e nº 0600936-54.2024.6.21.0094, Rel. Des. Eleitoral Nilton Tavares da Silva, julgados em 02/12/2024, no qual o TRE-RS afastou a identidade entre fatos distintos de propaganda na internet e reconheceu a conexão entre as ações, submetendo-as a apreciação conjunta. Embora aquele precedente não envolvesse impulsionamentos distintos de um mesmo vídeo, mostra-se pertinente quanto à necessidade de distinguir a reprodução da demanda da existência de veiculações autônomas relacionadas entre si.

A coincidência do conteúdo audiovisual, do período de veiculação, das partes e da controvérsia jurídica evidencia, contudo, vínculo suficiente para recomendar a apreciação conjunta dos processos. A reunião, nos termos do art. 55, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, permite exame uniforme da licitude da mensagem e, sobretudo, tratamento unitário da questão sancionatória, evitando decisões inconciliáveis acerca de impulsionamentos integrantes da mesma estratégia de divulgação.

Deve ser rejeitada, assim, a preliminar de litispendência, com o reconhecimento da conexão entre esta representação e a Representação nº 0602748-54.2026.6.21.0000 e sua apreciação conjunta.

II.2. Do impulsionamento de propaganda eleitoral negativa

O art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 estabelece disciplina específica para a propaganda eleitoral paga na internet. Seu § 3º admite o impulsionamento de conteúdos desde que contratado pelos legitimados previstos em lei e utilizado com a finalidade de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. O § 2º prevê a sanção aplicável à

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 25/09/2026 18:13. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ef48b3c5.943ade8e.7b778aa8.e0d99904

violação das regras estabelecidas no dispositivo. No mesmo sentido, o art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019 restringe o impulsionamento à promoção ou ao benefício de candidatura, partido político ou federação responsável por sua contratação, vedando sua utilização para propaganda negativa.

A disciplina do impulsionamento deve ser distinguida daquela aplicável à circulação orgânica de manifestações políticas na internet. A liberdade de expressão assegura espaço amplo para críticas, contraposição de ideias e respostas entre candidaturas. A legislação eleitoral, contudo, estabelece limite específico ao emprego de recursos financeiros para ampliar artificialmente o alcance de conteúdo destinado à desqualificação de adversários.

No caso, a mensagem não se limita a divulgar decisão da Justiça Eleitoral ou a apresentar a candidatura da Representada. O vídeo afirma que MANUELA D'ÁVILA foi flagrada "espalhando fake news", refere-se a "acusações falsas", questiona se estaria "desesperada", menciona que teria ido aos Estados Unidos estudar desinformação, qualifica sua atuação como "papelão", afirma que estaria "difamando" adversários e que não saberia disputar uma campanha "jogando limpo", culminando na expressão "todos somos anti-Manuela". O texto que acompanha a publicação reforça a mesma linha discursiva ao mencionar "MAIS UMA CONDENAÇÃO NA CONTA DA EMENDUELA!", "própria mentira" e, novamente, "somos Anti Manuela".

Considerada em sua integralidade, a publicação contém inequívoco componente de propaganda negativa. A referência à decisão judicial funciona como ponto de partida para uma sequência de críticas destinadas a depreciar politicamente MANUELA D'ÁVILA. Não se trata, portanto, de mera divulgação informativa de pronunciamento da Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, no AgR-AREspE nº 0600059-66.2024.6.26.0356/SP, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 23/10/2025, reconheceu a irregularidade do impulsionamento de conteúdo crítico dirigido a adversário, assentando que a restrição incide

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 25/09/2026 18:13. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ef48b3c5.943ade8e.7b778aa8.e0d99904

independentemente da veracidade das informações divulgadas. Naquele caso, a presença concomitante de elementos de promoção da própria candidatura não foi suficiente para descaracterizar a utilização do alcance remunerado para propaganda negativa.

A mesma lógica incide na hipótese dos autos. O conteúdo poderia ser submetido a exame diverso quanto à sua licitude em circulação espontânea. O ilícito aqui discutido, porém, decorre especificamente da contratação de distribuição remunerada para ampliar mensagem que contém críticas eleitorais negativas dirigidas a candidatura adversária.

II.3. Da alegação de divulgação de fatos verdadeiros

A Defesa sustenta que o núcleo da publicação consiste na divulgação de fato verdadeiro, consistente em decisão da Justiça Eleitoral que determinou a remoção de publicações realizadas por MANUELA D'ÁVILA contra MARCEL VAN HATTEM. Afirma, igualmente, que a referência a recursos públicos destinados à produção de podcast estaria amparada em informações públicas e documentadas.

A controvérsia destes autos não exige reexaminar o acerto das decisões proferidas no processo mencionado pela Defesa nem estabelecer, de forma autônoma, a veracidade de cada referência utilizada no vídeo. Ainda que se admitam como verdadeiros os fatos empregados como substrato da crítica, subsiste a questão específica submetida a julgamento, consistente na contratação de alcance remunerado para divulgação de conteúdo eleitoral negativo.

A vedação ao impulsionamento negativo não está condicionada à demonstração de divulgação de fato sabidamente inverídico, de ofensa autônoma à honra ou de pedido explícito de não voto. Esses elementos são relevantes para outros regimes jurídicos de ilicitude da propaganda eleitoral, mas não constituem requisitos cumulativos para a incidência das restrições específicas impostas à propaganda paga na internet.

Por essa razão, a tese defensiva fundada na inexistência de pedido explícito de não voto não afasta a irregularidade. A expressão "anti-

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 25/09/2026 18:13. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ef48b3c5.943ade8e.7b778aa8.e0d99904

Manuela” pode ser examinada, quando divulgada organicamente, à luz da proteção conferida à crítica política. Isso não significa, contudo, que conteúdo dessa natureza possa ser submetido à amplificação remunerada. A licitude da manifestação em circulação espontânea e a possibilidade de seu impulsionamento são questões juridicamente distintas.

II.4. Da defesa de candidatura apoiada e da promoção da própria candidatura

Também não afasta a irregularidade a alegação de que o vídeo teria por finalidade defender MARCEL VAN HATTEM e, simultaneamente, promover a candidatura da própria Representada. É certo que a parte final da publicação contém elementos inequívocos de autopromoção, pois JULIA BUENO ZARDO convida os usuários a acompanharem seus conteúdos e apresenta seu nome, o cargo disputado e o número 3034.

Essa parcela da mensagem, entretanto, não neutraliza o conteúdo negativo que a antecede. A autorização para impulsionar propaganda destinada à promoção ou ao benefício da própria candidatura não permite incorporar, na mesma peça submetida à distribuição remunerada, extensa sequência de manifestações destinadas a depreciar candidatura adversária.

Admitir solução diversa esvaziaria a própria restrição legal, pois bastaria acrescentar ao final de qualquer peça negativa o nome, o número ou uma mensagem favorável ao responsável pela contratação para tornar impulsionável conteúdo que, em sua parte substancial, se destina à crítica de adversário.

O conteúdo deve ser examinado em sua integralidade. Aqui, a promoção da Representada aparece associada às acusações de disseminação de notícias falsas, difamação de adversários e falta de lisura na disputa eleitoral, além da afirmação de que “todos somos anti-Manuela”. Configura-se, assim, conteúdo misto, cuja parcela de

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 25/09/2026 18:13. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ef48b3c5.943ade8e.7b778aa8.e0d99904

autopromoção não afasta a vedação incidente sobre a amplificação remunerada das manifestações negativas nele igualmente contidas.

II.5. Da cessação do impulsionamento e da sanção aplicável

A documentação apresentada pela própria Defesa demonstra que o anúncio nº 1561134518546691 permaneceu ativo entre 12/09/2026 e 23/09/2026 e já estava inativo quando esta representação foi ajuizada, em 24/09/2026. A cessação anterior ao ajuizamento torna desnecessária providência destinada a interromper a veiculação, que sequer foi requerida na petição inicial, mas não elimina a infração consumada durante o período em que houve distribuição remunerada do conteúdo.

A sanção prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 incide sobre a violação das regras relativas à propaganda paga na internet e não está condicionada à permanência do anúncio no momento do ajuizamento. O encerramento voluntário da veiculação pode ser considerado na definição da resposta sancionatória, sem afastar a responsabilidade pela conduta anteriormente praticada.

A definição da multa, entretanto, deve considerar conjuntamente os elementos desta representação e da Representação nº 0602748-54.2026.6.21.0000. Embora os registros da plataforma demonstrem dois atos de impulsionamento individualizados, ambos reproduzem exatamente o mesmo conteúdo, foram veiculados pela mesma campanha, na mesma plataforma e durante o mesmo período, entre 12/09/2026 e 23/09/2026. Trata-se, portanto, de reiteração inserida em uma mesma estratégia de divulgação.

O Tribunal Superior Eleitoral enfrentou situação relevante para a definição das consequências sancionatórias no AgR-REspEl nº 0600160-08.2024.6.06.0115, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 12/06/2025. Naquele caso, foram identificados 6 (seis) impulsionamentos do mesmo conteúdo, considerados reiterações independentes da conduta, sem que isso conduzisse à multiplicação automática da sanção pelo

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 25/09/2026 18:13. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ef48b3c5.943ade8e.7b778aa8.e0d99904

número de contratações. A pluralidade de impulsionamentos foi considerada na dosimetria de uma única multa.

Essa orientação permite conciliar a autonomia documental das duas veiculações verificadas no presente caso com a necessidade de evitar resposta sancionatória artificialmente multiplicada em razão da repetição do mesmo conteúdo dentro de uma única estratégia publicitária. Os identificadores distintos afastam a litispendência, mas não impõem, como consequência necessária, a aplicação cumulativa de uma multa em cada processo.

No caso concreto, o anúncio nº 898050146520901 registrou gasto entre R$ 300,00 (trezentos reais) e R$ 399,00 (trezentos e noventa e nove reais), com 15 mil a 20 mil impressões, enquanto o anúncio nº 1561134518546691 teve investimento inferior a R$ 100,00 (cem reais) e entre mil e 2 mil impressões. Considerados conjuntamente, os valores despendidos permanecem reduzidos, os impulsionamentos foram encerrados antes do ajuizamento das representações e não estão demonstradas circunstâncias adicionais que justifiquem a elevação da penalidade acima do mínimo legal.

Mostra-se adequada, portanto, a aplicação de multa única no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando conjuntamente os dois impulsionamentos discutidos nesta representação e na Representação nº 0602748-54.2026.6.21.0000. Essa solução reconhece a autonomia das veiculações para fins de afastamento da litispendência, mas preserva a unidade sancionatória correspondente à reiteração do mesmo conteúdo, no mesmo período e no âmbito de uma única estratégia de divulgação remunerada.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se manifesta:

a) pela rejeição da preliminar de litispendência, uma vez que a presente representação e a Representação nº 0602748-

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 25/09/2026 18:13. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ef48b3c5.943ade8e.7b778aa8.e0d99904

54.2026.6.21.0000 têm por objeto veiculações remuneradas distintas, individualizadas por identificadores próprios e com diferentes valores de investimento e números de impressões;

b) pelo reconhecimento da conexão entre os feitos e por seu julgamento conjunto, diante da identidade do conteúdo audiovisual, do período de veiculação, das partes e da controvérsia jurídica;

c) pela procedência da representação, diante da utilização de impulsionamento pago para a divulgação de propaganda eleitoral negativa dirigida a candidatura adversária, em desacordo com o art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 e com os arts. 28, § 7º-A, e 29, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019; e

d) pela aplicação de multa única no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerada conjuntamente a reiteração do mesmo conteúdo nos 2 (dois) impulsionamentos objeto desta representação e da Representação nº 0602748-54.2026.6.21.0000.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **procedência** do pedido, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 25/09/2026 18:13. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ef48b3c5.943ade8e.7b778aa8.e0d99904